



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

**Processo: 0633975-58.2019.8.06.0000 - Mandado de Segurança**  
**Impetrante: ABRACEEL - Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia**  
**Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Ceará**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Tratam-se os autos de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por ABRACEEL-Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia contra possível ato coator da Ilma. Sra. Secretária da Fazenda do Estado do Ceará, no qual se objetiva evitar a aplicação retroativa do entendimento externado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará na Nota Explicativa nº 04/2018 e formalmente introduzido na legislação tributária por meio do Decreto Estadual nº 32.904/2018.

Aduz o impetrante que a controvérsia é relacionada ao prazo de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ("ICMS-ST") nas operações interestaduais com energia elétrica realizadas no ambiente de contratação livre e destinadas a consumidores no Estado do Ceará. Explicou que até agosto de 2018 o recolhimento desse imposto dava-se até o 9º dia do mês subsequente ao consumo, todavia, posteriormente, foi editado o Decreto nº 32.904, em dezembro de 2018, confirmando o entendimento da nota explicativa.

Ressaltou que, em relação aos períodos de apuração anteriores a dezembro de 2018, a autoridade impetrada pretende aplicar retroativamente as modificações introduzidas pelo decreto nº 32.904/2008, ou seja, exigir que os associados da impetrante tivessem observado o prazo de recolhimento do ICMS/ST, que somente foi fixado na legislação posteriormente.

Elucidou que os requisitos autorizadores da medida liminar encontram-se presentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em relação ao primeiro requisito afirmou que é impossível a aplicação



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

retroativa da modificação do RICMS/CE, promovida pelo Decreto nº 32.904/2018. Visto que, segundo a impetrante, tais alterações violam o princípio da irretroatividade e da Segurança Jurídica e, subsidiariamente, a violam os artigos 100, parágrafo único e art.112 do CTN.

Em relação ao *periculum in mora*, afirmou que o risco de dano grave está na possibilidade de cobrança de multas e juros em razão da concepção de que não houve modificação de entendimento pela SEFAZ/CE, mas apenas esclarecimento do que deveria ser seguido na Nota Explicativa nº 04/208.

Diante do exposto, requereu o deferimento da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato (cobrança, protesto, inclusão em órgãos restritivos) relativo à aplicação retroativa da modificação do RICMS/CE promovida pelo Decreto nº 32.904/2018.

É o relatório.  
Passo a decidir.

Nesse primeiro exame, cabe-me, tão-somente para fins de deferimento da liminar requestada, perلustrar, na hipótese dos autos, a ocorrência ou não dos requisitos indispensáveis à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem. De um exame perfunctório da preliminar, aliado à documentação que nela se acostou, não se encontra presente os requisitos necessários na pretensão deduzida para o deferimento da liminar.

A prova trazida aos fólios pelo impetrante, ao menos em sede de cognição sumária, própria desta decisão interlocutória, é no sentido de que não existem elementos contundentes que autorizem a concessão da medida liminar.

Ademais, a natureza do Mandado de Segurança por ser preventivo, evidencia a necessidade de elementos comprobatórios que atestem o possível ato coator da autoridade impetrada, ou seja, a aplicação retroativa da modificação do RICMS/CE promovida pelo Decreto nº 32.904/2018.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

Analizando os autos, vejo que foi colacionado aos autos a “Nota Explicativa nº 04/2018” e o Parecer n.º 3195/2019, de 26 de julho de 2019, todavia, os referidos documentos não elucidam quaisquer evidências de que a autoridade impetrada procederá na cobrança, protesto ou até mesmo a inclusão em órgãos restritivos relativo à aplicação retroativa da modificação do RICMS/CE promovida pelo Decreto nº 32.904/2018.

Assim, no caso sob exame, o impetrante, não demonstrou os requisitos autorizadores do deferimento da cautela requestada na forma de liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e, ainda, o *periculum in mora*, razão pela qual **indefiro** a medida liminar requerida.

Ato contínuo e, em obediência aos termos dos artigos 7º, 9º e 12º da Lei nº 12.016/2009, determino que se adotem os seguintes procedimentos, na seguinte ordem:

I) Notifique-se a autoridade coatora, então impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via da exordial apresentada junto com as cópias dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas informações;

II) Cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado do Ceará, na pessoa do seu Procurador Geral, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito;

III) Findo o prazo a que se refere o **item I**, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para que emita parecer.

Após, com ou sem o parecer do representante do Ministério Público, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2019



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**  
**DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**  
Relator